

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022753-72.2025.8.19.0000
JUÍZO DE ORIGEM: ANGRA DOS REIS 2ª VARA CIVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0800147-08.2025.8.19.0003
JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
AGRAVANTE: ANTHONY HENRIQUE DA CONCEICAO MASPERO
REP/P/S/GUARDA ROSSANA MASPERO AMORIM DE BRITO
AGRAVADO 1: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
AGRAVADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de dar leite de cabra. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Autor, criança com 1 ano e 4 meses de idade, nascida em 27/05/2024, diagnosticada com alergia à proteína de leite de vaca, com refluxo gastroesofágico. Prescrição de 8 latas de leite cabra por mês. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, Artigo 24. Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025, institui a **Política Nacional Integrada da Primeira Infância, artigos 2º e 3º**. Artigos 6º, 196 e 197 da CF. Obrigação solidária dos entes públicos da Federação. Súmulas do TJRJ: nº 65 “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.” nº 179. “Compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente”. **DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de i-166264445 da ação originária, que indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“1) Defiro JG.

2) Considerando que o leite não é medicamento para tratamento de saúde, mas alimento necessário ao consumo diário, indefiro a tutela antecipada.

3) Citem-se.”

Alega o agravante que a Portaria 67/2018 do Ministério da Saúde incorporou as fórmulas nutricionais à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada, com ou sem lactose, e à base de aminoácidos, para crianças de zero a vinte e quatro meses.

Destaca que o agravante possui oito meses de vida e está sob o pálio dos princípios da proteção integral, previsto no art. 227 da CF e da prioridade absoluta, previsto no art. 4º do ECA, os quais impõem o dever de fornecerem o insumo necessário à manutenção da saúde da criança.

Argumenta que, ainda que se trate de alimento necessário ao consumo diário, não se olvida que o direito à alimentação adequada é direito fundamental social (art. 6º da CF/88) e direito fundamental à vida e à saúde da criança consoante se extrai do ECA, na medida em que dá concretude às condições dignas de existência (art. 7º, ECA).

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Decisão de concessão do efeito suspensivo ao recurso, no i-24.

Contrarrazões, ao i-36.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, ao i-58, pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O instrumento é tempestivo e isento de custas, pelo que deve ser conhecido.

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município Angra dos Reis, em que a parte autora, criança com 1 ano e 4 meses de vida, apresenta quadro de alergia a proteína do leite de vaca, com refluxo gastroesofágico (CID 10-T78.1), ainda sob investigação, necessitando fazer uso de leite de cabra, conforme Laudo Médico de -166130537 do processo originário:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS
Rua Almirante Machado Portela nº 85 Balneário

Receituário

INIDADE: _____
IOME: Anthony Henrique da Conceição
RESERÇÃO: Respiro

Plato que o menor acima
está em uso de leite de
cabra devido diagnóstico
clínico DPV. (Alergia a Proteína
de Leite de vaca), em investigação.
Tem Refluxo gastroesofágico - em uso
de Domperidona.
CID 10 - T78.1

→ obs: foi feito uso de
meio de leite de vaca e não se adaptou.

Consta do laudo que o bebê fez uso de Neocate e Leite de soja e não se adaptou.

Em sua contestação (i-176239288), bem como em sede de contrarrazões neste Agravo de Instrumento, o Município agravado afirma que o pleito já fora resolvido administrativamente, tendo o feito perdido seu objeto por ausência de interesse processual, pois teria sido entregue a fórmula infantil alternativa ao leite de vaca à representante legal da criança, porém deixa de comprovar tal alegação.

Sabe-se que o direito à saúde é assegurado a todos, conforme expressamente previsto no artigo 196 da Constituição Federal, e se encontra indissociável do direito à vida.

A seu turno, a Lei n.º 8.080/90 dispõe que os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pela organização e direção do sistema de saúde, sobretudo aos que não possuem condições financeiras para custear o seu tratamento.

Assim preconiza a Súmula nº 65 deste Tribunal:

“Nº. 65 - “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.”

Esse é o entendimento consolidado do STF. Vejamos:

“...É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde ...” (AgRg no AREsp 491048/RN, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/11/2015, DJe 09/12/2015).

Portanto, sendo dever do Poder Público assegurar o direito à saúde a todos e tendo a parte autora comprovado a sua premente necessidade, não há dúvidas de que devem os réus serem obrigados, solidariamente, a promover o fornecimento do insumo necessário ao seu crescimento saudável, sendo certo que se trata de criança em tenra idade.

São inaplicáveis os princípios da separação dos poderes e da ilegalidade como forma de obstar a concretização de direitos fundamentais.

O pretexto de ausência de disponibilidade orçamentária para efetivar o custeio, sem ao menos comprovar a referida condição de forma objetiva, é mera evasiva. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a cláusula da reserva do possível é limitada pela garantia constitucional do mínimo existencial, de forma que não pode o Poder Público deixar de assegurar condições adequadas à existência digna do cidadão.

Conforme Súmula nº 241 do TJRJ:

"Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição".

A questão já foi debatida neste Tribunal:

0025934-92.2018.8.19.0011 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 24/06/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. **Direito à vida e à saúde. Art. 196 da constituição federal. Fornecimento gratuito de qualquer medicamento e tratamentos indispensáveis à vida e à saúde. Artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal. Autor, menor impúbere, que apresenta quadro de alergia a leite de vaca (CID10 K 52.2), necessitando fazer uso contínuo e por tempo indeterminado do insumo APTAMIL PEPTI, 800 Gr, conforme laudo médico e receituário. Obrigação solidária dos entes públicos da Federação de prestarem integralmente o serviço de saúde àqueles que necessitam. Súmulas 65, 116, 179, 180 e 184 deste Egrégio Tribunal de Justiça.** Município isento do pagamento das custas. Art. 17, da Lei Estadual nº 3.350/99. No entanto, deve pagar a taxa judiciária. Súmula 145, desta Corte. Estado isento de custas e taxa judiciária. Súmula nº 76 TJRJ. A verba honorária arbitrada imposta aos réus em favor do patrono da autora obedece ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de

Processo Civil. Honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, ao CEJUR/DPGE. Possibilidade. Superação do entendimento contido nas Súmulas 421 do STJ e 80 desta Corte, diante das alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014. Defensoria Pública que possui orçamento próprio e autonomia para geri-lo, revelando-se descabida a alegada confusão quando o Poder Público é condenado a pagar honorários em favor da instituição, considerando que os seus recursos não se confundem com os do ente federativo. Desprovisionamento do recurso do Município. Provisão parcial do recurso do Estado tão somente para excluir a condenação ao pagamento da taxa judiciária, mantendo, no mais, a sentença em Remessa Necessária. Unânime.

0006199-38.2020.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 16/06/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. **DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DAS LATAS DE LEITE E DOS MEDICAMENTOS MENCIONADOS NO LAUDO MÉDICO. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO.** - Restou comprovado nos autos que o Agravado, menor impúbere, foi diagnosticado como portador de Forame Oval Patente, e apresenta taquicardia DRGE, **necessitando do uso contínuo de medicamentos, bem como do leite Aptamil AR, conforme laudo médico acostado no feito originário.** - **Responsabilidade solidária dos entes federados. Súmula nº 65 deste Tribunal de Justiça.** O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855178 RG/SE - julgamento sob a sistemática da repercussão geral). - Direito à saúde e à vida protegidos em sede constitucional. Inteligência dos artigos 6º e 196 da CRFB/88. - **No conflito de normas constitucionais, entre as que determinam a preservação da saúde do indivíduo e aquelas que norteiam a gestão orçamentária, à luz da técnica da ponderação de interesses, devem prevalecer as primeiras, sob o risco de não se observar o princípio da dignidade humana.** - **Ausência de violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.** - Precedentes deste Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 59 desta Corte. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010665-36.2016.8.19.0026 – APELAÇÃO Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 19/11/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS/INSUMOS. LEITE PREGOMIM PEPTI. AUTOR PORTADOR DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE. Demanda objetivando o fornecimento de insumo, Leite PREGOMIM, em razão do Autor, menor impúbere, ser portador de alergia à proteína do leite, necessitando do suplemento, sob pena de grave perda em seu desenvolvimento, e de não ter este e sua família condições de arcar com o custo do insumo. Sentença de procedência. Apelação do Estado do Rio de Janeiro pugnando pela reforma da sentença, com o deferimento da substituição do PREGOMIN, do alto custo, por outras fórmulas infantis de preço muito inferior. Pleiteia, ainda, o Estado que seja determinada a reavaliação bimestral do menor para verificar a necessidade de continuidade de fornecimento do insumo. Apelação do Município do Rio de Janeiro se insurgindo contra sua condenação ao pagamento da taxa judiciária. **Médico que atende o menor que recomendou o uso do PREGOMIN e a não substituição da fórmula.** Estado que sequer declinou quais as fórmulas infantis que seriam adequadas ao caso, para que pudesse haver uma manifestação do médico do Autor/Apelado acerca de eventual substituição. **Manutenção da fórmula láctea indicada pelo médico que assiste o menor, que conhece melhor os seus sintomas e é capaz de indicar o tratamento mais adequado.** Sentença que já determinou a apresentação trimestral de receita atualizada, para comprovar a continuidade de necessidade de ingestão do PREGOMIN, bem como da quantidade, levando-se em conta a alteração na alimentação do menor, conforme seu desenvolvimento, o que é suficiente para o controle do fornecimento. Município que é isento de custas, mas deve arcar com o pagamento da taxa judiciária, conforme Súmula 145 desta Corte e Enunciado 42 do FETJ. Precedentes. Parecer da douta Procuradoria no sentido do conhecimento e desprovimento dos recursos. Recursos conhecidos e desprovidos.

Grifei

Acrescente-se que o DECRETO Nº 12.574, DE 5 DE AGOSTO DE 2025, institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância, tendo como diretrizes, entre outras:

Art. 2º São diretrizes da PNIPi:

- I - interesse das crianças e sua condição de cidadãs e de sujeitos de direitos;
- II - desenvolvimento integral das crianças;
- ...

IV - redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância e de suas famílias;

V - priorização de ações destinadas às crianças com deficiência ou cujas famílias se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social;

...

IX - proteção integral das crianças, garantidos o direito à vida, ao cuidado, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Bem como:

Art. 3º São objetivos da PNPI:

I - garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e políticas públicas, nos termos do disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

Cabe ressaltar o necessário cumprimento do Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, a **Convenção sobre os Direitos da Criança**:

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

Há evidente equívoco na decisão agravada.

Voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso a fim de reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência para que os réus forneçam ao autor o leite de cabra de que necessita, conforme solicitado.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 11 de novembro de 2025.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA